AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892289 - RJ (2024/0052673-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONAS DA SILVA HEINEN (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PRIMARIEDADE DO PACIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal. O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do Código Penal), ocorrido em dezembro de 2023. A defesa alega que a prisão preventiva não foi suficientemente fundamentada e que o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Se estão presentes os fundamentos concretos que justificam a prisão preventiva do paciente, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) Se, diante da primariedade do paciente e das circunstâncias do caso, as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, como a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, extraídos do flagrante, termos de declaração de policiais e apreensão de bens subtraídos. Além disso, a decisão destacou a reincidência delitiva do paciente, que já responde a outro processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico,

Documento eletrônico VDA44223794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:26:57
Código de Controle do Documento: 1decf658-27ad-45e5-b452-c15601ea75f1

circunstância que demonstra contumácia criminosa e risco à ordem pública.
4. Apesar disso, reconhece-se que o crime de furto imputado ao paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, o que permite considerar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a prisão preventiva deve ser excepcional, sendo suficientes as medidas cautelares alternativas, desde que adequadas às circunstâncias do caso concreto.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando não se comprova a indispensabilidade da prisão preventiva, mesmo diante de indícios de periculosidade do agente, as medidas previstas no art. 319 do CPP devem ser preferidas, conforme o princípio da proporcionalidade.
IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44223794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:26:57
Código de Controle do Documento: 1decf658-27ad-45e5-b452-c15601ea75f1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892289 - RJ (2024/0052673-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONAS DA SILVA HEINEN (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PRIMARIEDADE DO PACIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal. O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, do Código Penal), ocorrido em dezembro de 2023. A defesa alega que a prisão preventiva não foi suficientemente fundamentada e que o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Se estão presentes os fundamentos concretos que justificam a prisão preventiva do paciente, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) Se, diante da primariedade do paciente e das circunstâncias do caso, as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, como a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, extraídos do flagrante, termos de declaração de policiais e apreensão de bens subtraídos. Além disso, a decisão destacou a reincidência delitiva do paciente, que já responde a outro processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico,

Documento eletrônico VDA43919862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:51
Código de Controle do Documento: 9fa34531-efbd-4a27-ad20-73755f46ccf3

circunstância que demonstra contumácia criminosa e risco à ordem pública.
4. Apesar disso, reconhece-se que o crime de furto imputado ao paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, o que permite considerar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a prisão preventiva deve ser excepcional, sendo suficientes as medidas cautelares alternativas, desde que adequadas às circunstâncias do caso concreto.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando não se comprova a indispensabilidade da prisão preventiva, mesmo diante de indícios de periculosidade do agente, as medidas previstas no art. 319 do CPP devem ser preferidas, conforme o princípio da proporcionalidade.
IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular por mim proferida, às fls. 67-70, que concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva, ficando o Juízo singular autorizado a fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

O agravante alega que a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva justificam a custódia cautelar.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado para o restabelecimento da preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 67-70):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de JONAS DA SILVA HEINEN, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC 0001974-33.2024.8.19.0000).*
>
> *O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal (furto qualificado). Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 48): "No dia 29*

Documento eletrônico VDA43919862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:51
Código de Controle do Documento: 9fa34531-efbd-4a27-ad20-73755f46ccf3

de dezembro de 2023, por volta das 10h15, à Rua João Xavier altura do nº 799, nesta Comarca, policiais em diligência, em viatura descaracterizada e trajes civis, respondiam a uma demanda que buscava verificar a ocorrência de furto de caixas de internet naquela via pública, a mando do tráfico local. Chegando à localidade, foi possível observar o primeiro denunciado, sentado sobre uma pedra, em frente a um poste no qual havia vários cabos cortados e faltava a caixa de internet, tendo o segundo denunciado se aproximado de um dos agentes da lei, que estava à paisana. Observe-se que, no local de onde vinha Luciano, foi encontrada uma caixa de internet com os cabos cortados1, bem este que os denunciados, com vontade livre e consciente, subtraíram para si. Informalmente, Jonas e Luciano confessaram que estavam cortando cabos e subtraindo caixas de internet por ordem do tráfico, que pretende explorar o serviço na área."

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DEFENSIVO SUSCITANDO PELO RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO NÃO MERECE PROSPERAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL, À OBSERVÂNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL INSCULPIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NO CASO DOS AUTOS, CONFORME NARRA DENÚNCIA, OS POLICIAIS MILITARES, EM POSSE DE DENÚNCIA QUE NOTIFICAVA QUE 03 (TRÊS) HOMENS ESTAVAM FLAGRANTEMENTE SUBTRAINDO CAIXAS DE INTERNET NOS POSTES, A MANDO DO TRÁFICO LOCAL, SE DIRIGIRAM À PAISANA ATÉ O LOCAL APONTADO E FOI CONFIRMADO O ESTADO DE FLAGRÂNCIA AO VISUALIZAREM O PACIENTE SENTADO PRÓXIMO A UM POSTE COM DIVERSOS CABOS CORTADOS, JÁ TENDO SIDO SUBTRAIDA/RETIRADA A MENCIONADA CAIXA DE INTERNET, ESTANDO ESTA PRÓXIMA AO CORRÉU DO PACIENTE, AO LADO DE OUTRO POSTE. ASSIM, É POSSÍVEL SE VERIFICAR QUE HÁ FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E COMPROVADA A MATERIALIDADE EVIDENCIADOS PELO REGISTRO DA OCORRÊNCIA; PELOS TERMOS DE DECLARAÇÃO PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS POLICIAIS; PELO AUTO DE ENTREGA DO BEM; PELO ESTADO DE FLAGRÂNCIA E PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE MODO QUE SE ENCONTRA PRESENTE O IMPRESCINDÍVEL FUMUS COMISSI DELICTI. O PERICULUM LIBERTA TIS RESTA EVIDENCIADO NA NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, BEM COMO PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, TENDO EM VISTA SER POSSÍVEL EXTRAIR DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE QUE ESTE FIGURA COMO RÉU EM PROCESSO EM QUE SE APURA DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TENDO ESTE SIDO CONDENADO À PENA DE 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, CONCEDIDO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E ESTANDO O FEITO EM FASE DE APELAÇÃO CRIMINAL, TAIS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM SUA CONTUMÁCIA DELITIVA E A POSSÍVEL FRUSTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CASO SUA LIBERDADE SEJA

Documento eletrônico VDA43919862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:51
Código de Controle do Documento: 9fa34531-efbd-4a27-ad20-73755f46ccf3

RESTABELECIDA NESTE MOMENTO. ASSIM, EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DA PACIENTE, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESSE MODO, NOTA-SE QUE AS MEDIDA CAUTELARES NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES, POR ORA, UMA VEZ QUE TAIS MEDIDAS NÃO EVITARIAM, A REITERAÇÃO DELITIVA. ADEMAIS, O DELITO IMPUTADO AO PACIENTE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTO À ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, RESVALAM O MÉRITO E SOMENTE PODERÃO SER ESCLARECIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, NÃO SENDO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. POR FIM, VERIFICA-SE QUE A PRISÃO DO PACIENTE É LEGAL E NECESSÁRIA, O QUE SE EXTRAI DOS PRÓPRIOS FATOS QUE LHES SÃO IMPUTADOS, INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE AUTORIZEM OU RECOMENDEM A SUA LIBERDADE, OU A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA."

A defesa alega, em síntese: a) os fundamentos do decreto preventivo são genéricos e não há indícios concretos de que a soltura do paciente implicaria ofensa à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal; b) que o crime imputado ter sido cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa; c) que inexistem provas da autoria a justificar a segregação cautelar.

Consta dos autos que o paciente está preso desde 29/12/2023 (decreto preventivo e-STJ fls. 34).

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Sublinhe-se que não possuem incidência, na hipótese dos autos, os incisos II e III do referido artigo do Código de Processo Penal, haja vista que o paciente é tecnicamente primário, não possui contra si nenhuma condenação com trânsito em julgado; como também não se trata de crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Reconhece-se que o Juízo singular e o Tribunal de origem indicaram fundamentação idônea, apoiada nas circunstâncias e contingências do caso concreto, a atestar a necessidade de alguma cautela para evitar a prática de infrações penais, entretanto, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Corte:

Documento eletrônico VDA43919862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:51
Código de Controle do Documento: 9fa34531-efbd-4a27-ad20-73755f46ccf3

HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. É impossível transferir a discussão a respeito da inexistência dos crimes descritos na denúncia para a via do habeas corpus, cujas cognição - sumária e superficial - e ausência de real contraditório não permitem a análise vertical e definitiva acerca de alegações que versam sobre a reconstrução histórica dos fatos. 2. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso com pena cominada máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação anterior transitada em julgado; (c) delito praticado em situação de violência doméstica ou familiar e (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente. 3. É inadmissível a prisão preventiva, amparada no art. 313, I, do CPP, se, apesar de o Juiz sinalizar a investigação de outros crimes que tornariam cabível a medida extrema pelo critério da quantidade da pena, a única acusação que pesa atualmente contra o paciente, coexistente com o ato judicial impugnado, é a de suposta coação no curso do processo, com pena máxima não superior a 4 anos. 4. Afasta-se a hipótese do art. 313, III, do CPP se o Magistrado e o Tribunal de Justiça destacaram não ter havido o descumprimento de medida protetiva de urgência, porquanto o contato do paciente com a vítima ocorreu dias depois da expiração do prazo de sua vigência. 5. Apesar do não cabimento da prisão preventiva, é forçoso concluir que a autoridade judicial indicou motivação idônea, apoiada em dados concretos extraídos dos autos, a atestar a necessidade de alguma cautela para evitar a prática de infrações penais. Registrou o histórico de intimidações (em tese) perpetradas pelo paciente contra sua ex-esposa e afirmou que nem mesmo medidas protetivas de urgência, vencidas há poucos dias, o impediram de proferir nova ameaça contra a vítima. 6. Considerados, todavia, os interesses processuais, sociais, as circunstâncias relacionadas ao crime cometido, bem como a finalidade das demais medidas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, igualmente destinadas à proteger a comunidade social, ameaçada pela provável prática de novos crimes, é suficiente, em juízo de proporcionalidade, a aplicação de cautelas diversas ao paciente (art. 319, III e IV, do CPP). 7. Ordem concedida para aplicar ao paciente as medidas cautelares alternativas de proibição de aproximação e de contato com a vítima e de suspensão do porte de arma até o julgamento da ação penal, nos moldes especificados no acórdão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas ao caso sob exame, com a comunicação à vítima acerca da determinação de soltura, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. (HC nº 434.772-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 15/05/2018).

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva, ficando o Juízo singular autorizado a fixar as medidas cautelares diversas da prisão que entender necessárias, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E TRÁFEGO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. CRIMES CUJA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS É INFERIOR A 4 ANOS. PACIENTE PRIMÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *2. No caso, em que pese a gravidade concreta da conduta do agravado - acusado de desobedecer ordem de parada dos policiais, empreender fuga com o veículo em alta velocidade, invadindo a contramão e bater em outro veículo e em uma árvore, e, após a colisão, tentar fugir pulando a cerca de um colégio, sendo perseguido e caputado pelos agentes públicos - e a alegação do Parquet de que o agravado foi reconhecido pelo proprietário do carro como sendo o responsável pelo roubo do seu veículo dias atrás, a sua prisão preventiva foi decretada pela suposta prática dos crimes de resistência, desobediência e tráfego em velocidade incompatível, cuja soma das penas máximas é inferior a 4 anos.*
>
> *3. Além disso, embora o decreto preventivo mencione que o agravado responde a outro processo pelo crime de furto, no qual foi beneficiado com a liberdade provisória recentemente, trata-se de réu primário.*
>
> ***4. A ausência das condições elencadas no artigo 313 do Código Penal, por si só, impede a decretação da prisão preventiva, mesmo quando, em tese, estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse caso se torna adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão para a manutenção da ordem pública, da aplicação da lei penal e para garantir a instrução criminal.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 193.442/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO TENTADO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, consoante disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> ***2. Mesmo para o réu reincidente (em crime não violento, no caso dos autos), é cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas previstas no art. 319 do CPP, quando não demonstrado***

Documento eletrônico VDA43919862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:51
Código de Controle do Documento: 9fa34531-efbd-4a27-ad20-73755f46ccf3

pelo juiz que a segregação cautelar é a única maneira de proteger a ordem pública.

3. No caso em exame, a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para tutelar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 167.599/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43919862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:51
Código de Controle do Documento: 9fa34531-efbd-4a27-ad20-73755f46ccf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.289 / RJ

Número Registro: 2024/0052673-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019743320248190000 08232509220238190042 105084302023 19743320248190000
823250922023819004 2

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAELA DIAS TEODORO
ADVOGADO	: RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JONAS DA SILVA HEINEN (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DEGERING - RJ076662
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JONAS DA SILVA HEINEN (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA44138864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:31
Código de Controle do Documento: a79abc7e-4823-4831-9938-8e5fcdec3709

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:31
Código de Controle do Documento: a79abc7e-4823-4831-9938-8e5fcdec3709